

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Deputado PAULO BAUER)

Estabelece o destino das armas de fogo apreendidas ou voluntariamente devolvidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As armas de fogo, apreendidas ou voluntariamente entregues, seus acessórios ou munições serão distribuídos aos órgãos de segurança pública discriminados no Art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Previamente à distribuição do armamento de que trata o caput, deverá ser procedida uma inspeção técnica que certifique, mediante laudo pericial, as suas condições de funcionamento.

§ 2º Toda munição apreendida deverá ser examinada por órgão técnico habilitado para a verificação de suas condições de uso e para o estabelecimento do prazo de sua validade.

§ 3º A munição, o armamento ou seu acessório que forem reprovados nos exames técnicos serão destruídos na forma da legislação em vigor.

§ 4º O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, um boletim de armas, acessórios e munições disponíveis para a distribuição.

§ 5º A distribuição da qual trata o caput será procedida pelo Poder Executivo tomando em conta a solicitação oficial das Secretarias de

Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e do Ministério da Justiça, no caso dos órgãos de segurança pública de nível federal.

Art. 2º As armas relacionadas para distribuição serão numeradas e incluídas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Art. 3º Cabe ao órgão de segurança pública, que solicitar a distribuição do armamento ou munição, o ônus pelo transporte e pela manutenção dos itens distribuídos.

Parágrafo único. Os itens distribuídos e não retirados em 30 dias pelo órgão recebedor, contados a partir da ciência da disponibilidade do material para apanha, poderão ser redistribuídos.

Art. 4º O Art. 122 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art 122.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese da coisa apreendida ser arma de fogo, sua parte, acessório ou munição, o juiz determinará sua entrega definitiva ao Comando do Exército para distribuição aos órgãos de segurança pública ou para destruição.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto tem por finalidade principal o aprimoramento da legislação de controle e utilização das armas de fogo apreendidas ou devolvidas. Sabe-se que muitas dessas armas têm sido os instrumentos mais utilizados para a coação do cidadão de bem e cabe ao

legislador propor a obrigatoriedade do emprego do armamento apreendido nas ações de combate ao crime.

A grande carência material dos órgãos de segurança pública estaduais, e federais também embasa essa iniciativa. Entretanto, guiados pela preocupação com o bem-estar dos nossos policiais, procuramos propor normas gerais para a avaliação da servibilidade das armas e munições. Tal medida procura prevenir os possíveis acidentes que podem ocorrer com a utilização de armamento avariado ou de munição fora do prazo de validade.

O Deputado Estadual Antônio Carlos Vieira de Santa Catarina, preocupado com a destinação das armas de fogo apresentou Projeto, perante o Poder Legislativo Estadual, sendo o mesmo arquivado por ser considerado inconstitucional visto tratar-se a matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Federal.

Além disso, procuramos estabelecer diretrizes para a distribuição dos itens, exigindo que o Poder Executivo divulgue uma relação do material em condições de ser distribuído, bem como somente colocar os itens à disposição dos órgãos de segurança pública que oficialmente se manifestarem interessados em receber as armas, acessórios e munições disponíveis.

Finalmente, propomos a inclusão de um parágrafo ao Art. 122 do Código de Processo Penal com o intuito de permitir que as armas que acompanham os processos judiciais, como prova, possam ter o mesmo destino que as demais.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

Deputado **PAULO BAUER**